



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005071-14.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante NILTON DE ARAUJO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005071-14.2023.8.26.0663

Apelante: Nilton de Araujo Barbosa

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Votorantim

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

Voto nº 1.881

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL RELATIVA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma do autor, que alega ter buscado a contratação de empréstimo consignado comum e não cartão de crédito consignado – Não acolhimento – Documentação juntada aos autos revela anuência de termo de adesão a cartão de crédito consignado oferecido pelo banco apelado, com consentimento à realização de descontos folhas de pagamento – Instrumento que contém os dados pessoais do apelante, além dos detalhes e condições da operação, notadamente com a especificação do produto que estava sendo adquirido – A interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção do apelante era, efetivamente, a de celebrar contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não tendo suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade – Ressalva quanto à possibilidade de cancelamento do cartão na via extrajudicial, hipótese em que o débito remanescente deverá ser imediatamente quitado, ou continuados os descontos consignados até a liquidação – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NILTON DE ARAUJO BARBOSA, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de AGIBANK FINANCEIRA S.A., contra a r. Sentença

de fls. 220/224, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, alega, em síntese (fls. 227/240), que o réu promove a cobrança do valor mínimo da fatura mediante desconto em folha diretamente de seu benefício previdenciário, pratica juros abusivos de 2,70% ao mês e 38,28% ao ano, ao passo que em empréstimos consignados comuns a taxa é bem menor, com limite de 1,80% ao mês. Assevera que o cartão de crédito jamais foi recebido ou utilizado e o valor foi disponibilizado por TED, o que corrobora a tese de tratar de empréstimo consignado comum. Afirma que não se verifica na proposta de adesão – cartão de crédito consignado, a soma total a pagar com o financiamento, ou seja, não houve a devida informação ao consumidor, violando o dever de transparência. Aduz que não há prazo final para pagamento das faturas, ocasionando prejuízo excessivo ao consumidor, visto que a dívida se torna impagável. Enfatiza que o cartão não foi desbloqueado, nem utilizado, o que reforça não ser conhecedor da modalidade escolhida.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para que seja realizada a readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, que os valores já pagos a título de RMC, utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado, desprezando-se o saldo devedor atual e, em sendo o caso, determinando a repetição em dobro dos valores pagos a maior, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo pagamento até a repetição, bem como acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a ser apurado em fase de liquidação de

sentença, e a extinção do contrato com o retorno da margem, condenado ainda o recorrido à compensação pelos danos morais sofridos pela recorrente.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

A parte apelada, intimada nas fls. 243, apresentou suas contrarrazões, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade, e requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 244/258).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal. As teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da Dialeticidade.

3. Segundo a inicial, o apelante pretendia obter do apelado empréstimo consignado comum, mas acabou contratando, por ter sido induzido a erro, empréstimo na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos descontos incidem sobre o seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do contrato, ou sua conversão, repetição em dobro das quantias cobradas e compensação por danos imateriais.

A lide encerra relação de consumo, pois o apelante, na qualidade de destinatário fático-econômico, retirou da cadeia de distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da narrativa construída pelo apelante, o documento juntado às fls. 203/206 revela que, em 18/11/2020, o apelante subscreveu termo de adesão a cartão de crédito consignado oferecido pelo banco apelado, consentindo na realização de descontos em folha de pagamento (fls. 203).

Referido instrumento contém os dados pessoais do apelante, além dos detalhes e condições da operação, notadamente com especificação do produto que estava sendo adquirido, das taxas de juros, custo efetivo total, além do valor consignado para pagamento mínimo.

Logo, a interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção do apelante era, efetivamente, a de estipular contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não tendo suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade.

Assim entendeu o E. Juízo *a quo*:

“Anota-se que vieram aos autos documentação suficiente a desarraçar a narrativa inicial, comprovando a adesão a linha de crédito fornecida através do cartão com RMC, consoante Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado com cláusula expressa de Autorização para Desconto em folha de pagamento (Cláusulas 1.1 e 1.2 fl. 203 e 204), não podendo, portanto, se falar em violação do Dever de Informação.” (fls. 223)

Em consequência, fica prejudicada a análise dos pedidos de ressarcimento das quantias cobradas e de reparação por danos extrapatrimoniais.

A vulnerabilidade do consumidor não justifica o desvirtuamento da avença, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que o resguarda a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por outro lado, visando o mutuário ao cancelamento do cartão de crédito consignado, pode, futura e eventualmente, valer-se da faculdade que lhe é concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Referido dispositivo reconhece o direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em exoneração das obrigações validamente contraídas por mero arrependimento posterior. Em outras palavras, ainda que não tenha postulado o cancelamento em âmbito administrativo e judicial, pode a medida ser buscada a qualquer tempo.

Se vier a exercer essa prerrogativa, caberá à instituição

bancária efetuar o cancelamento em conformidade com a disciplina normativa da questão e possibilitar ao cliente a quitação imediata do débito remanescente, ou a prorrogação dos descontos consignados até que os valores sejam liquidados.

Ausente requerimento formulado expressamente nesse sentido em razões recursais, deixa-se de deliberar a seu respeito, por força da correlação do julgamento com o pedido inicial.

Tal é o entendimento desta E. Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão. Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020). – destaquei

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro:

06/02/2022).- destaquei

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - **Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento** – Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).- destaquei*

*“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) **Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo.** (2) **Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação.** (3) **Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura.** (4) **Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – destaquei*

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, ressalvada a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade dos descontos no benefício ou em folha até a satisfação da dívida, salvo se

realizado, de imediato, seu pagamento integral, de acordo com a fundamentação.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica